



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010650-46.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada RITA LUISA SOARES D'URSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53712

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1010650-46.2023.8.26.0079-50000

FORO DE BOTUCATU

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADA: RITA LUISA SOARES D' URSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO C6 CONSIGNADO S/A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 224/227), alegando a existência de contradição. Requer, afinal, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não se vislumbra na decisão embargada.

O eminente Desembargador Antônio Vilenilson, em precedente da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, bem analisou o tema da contradição: "*A contradição que autoriza embargos de*

declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna." (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

O v. acórdão é claro e preciso ao mencionar o fundamento pelo qual foi determinada a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (fl. 328).

Na realidade, o recorrente almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator